

ESTATUTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Lei n.º 40/II/84 de 16 de Junho¹

Por mandato do Povo, A Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do art. 58º da Constituição o seguinte:

ESTATUTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 1º

Definição

O Presidente da República é o Chefe do Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas. Ele representa a República de Cabo Verde.

1

Artigo 4.º

Incompatibilidades

As funções do Presidente da República são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado e de qualquer outra função pública ou privada.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 5º

Inviolabilidade

O Presidente da República não pode em caso algum ser detido preventivamente

Artigo 6º

Responsabilidade criminal

1. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal da Justiça, por crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções
2. Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal Pleno, o julgamento dos respectivos feitos crimes, nos termos das leis do processo, que só seguirá os seus tramites, obtida a deliberação favorável da Assembleia Nacional Popular, aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 7º

Competência genérica

Compete ao Presidente da República:

a) Defender a Constituição da República

b)

¹ 1 Os arts. 2º, 3º, 22º e as alíneas que não constam do art. 7º estão revogados pela CRCV. Os artigos 17ºa 19º estão revogados pela Lei nº 107/IV/94, de 5 de Setembro . O art. 23º foi revogado pela Lei n.º 56/VI/2005, de 29 de Fevereiro

- c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional
- d)
- e) Empossar o Primeiro-Ministro
- f) Nomear e exonerar os restantes Membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro e dar-lhes posse.
- j) Nomear e exonerar os embaixadores
- k) Acreditar os embaixadores estrangeiros
- m) Indultar e comutar penas
- o) Declarar o Estado de Sítio e de emergência
- p) Conceder as condecorações do Estado
- q) Exercer as demais funções que lhe foram atribuídas por lei.

CAPÍTULO IV

Direitos e regalias

Artigo 8º

(Perito ou testemunha)

1. O Presidente da República não pode ser perito em qualquer processo
2. Se for indicado como testemunha goza de faculdades de ser inquirido no local de trabalho ou na residência

Artigo 9º

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias pessoais do Presidente da República:

- a) Ser tratado com respeito e a dignidade que a sua condição de Chefe de Estado e de Supremo Magistrado da Nação exige 54 Lei n.º 40/II/84, de 16 de Junho
- b) Ter segurança e guarda pessoal em todas as circunstâncias;
- c) Ter serviço de protocolo sob a directa autoridade do Chefe de Protocolo da Presidência da República
- d) Ter passaporte diplomático

Artigo 10º

(Honras civis)

Constituem honras civis do Presidente da República:

- a) Presidir às solenidades nacionais;
- b) Ocupar o primeiro lugar em todas as cerimónias públicas em que esteja presente;
- c) Ser acolhido no limite da entrada do edifício onde se realizam as solenidades ou cerimónias pela mais alta entidade oficial presente.

Artigo 11º

(Honras militares)

1. Constituem honra militares do Presidente da República:

- a) Guarda de honra em actos solenes oficiais ou de serviço que exijam esta representação, composta por uma Companhia com bandeira ou estandarte, fanfarras ou banda de música, guião da unidade
- b) Ocupar o primeiro lugar em todas as cerimónias públicas em que esteja presente;
- c) Ser acolhido no limite da entrada do edifício onde se realizam as solenidades ou cerimónias pela mais alta entidade oficial presente.

2. Sempre que o Presidente da República parta ou chegue de uma missão oficial do estrangeiro ser-lhe-á prestada guarda de honra, de conformidade com o disposto na alínea a) deste artigo.

Artigo 12º
(Honras fúnebres)

1. Constituem honra fúnebres do Presidente da República:

- a) A participação de todas as personalidades do corpo diplomático, inscrita na lista de presenças;
- b) Honras militares de harmonia com o fixado no Regulamento do serviço das forças armadas.
- c) Bandeira à meia haste;
- d) Todas as disposições concernentes ao funeral do Presidente da República assim como a duração do luto nacional serão regulados pelo Governo;

Artigo 13º
(Vencimento)

O Presidente da República tem direito a um vencimento mensal fixado por Decreto

Artigo 14º
(Abonos)

O Presidente da República tem direito para as suas despesas, aos abonos que lhe forem atribuídos por lei

Artigo 15º
(Residência oficial privativa e serviços)

- 1. O Presidente da República tem direito a habitar residências oficiais e privadas do Estado, devidamente mobiladas e a dispor de residências para acolher os seus hóspedes oficiais.
- 2. Tem ainda direito a utilizar, gratuitamente os serviços de água, luz e telefones por conta do Estado.

Artigo 16º
(Transportes)

O Presidente da República tem direito ao uso de viatura oficial e pessoal e a requisitar transporte marítimo e aéreo para as suas viagens oficiais

.....

CAPÍTULO V
Cessaçã do mandato

Artigo 20º
(Motivos de cessaçã)

As funções do Presidente da República cessam:

- a) Por renúncia;
- b) Por demissã;
- c) Por impedimento definitivo ou morte

Artigo 21º
(Cessaçã por investidura do seu sucessor)

O mandato do Presidente da República expira ao iniciar-se uma nova legislatura, mantendo-se entretanto, em funções até à investidura do seu sucessor.

.....

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo24º
(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos por verba do Orçamento Geral do Estado.

Artigo25º
(Vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Aprovada em 20 de Maio de 1984

O Presidente da Assembleia Nacional, Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 4 de Junho de 1984.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA